

POLÍCIAS MILITARES: UMA ANÁLISE EVOLUTIVA

* José Luiz de Castro, Cel PM

1. INTRODUÇÃO

Os grandes centros urbanos do país experimentaram nos últimos dez anos sensível crescimento da criminalidade, notadamente a violenta, fazendo com que a garantia de segurança passasse a ser reivindicação da população a seus governantes.

O combate à criminalidade tem sido feito em cada Estado-Membro da Federação de modo próprio, constatando-se resultados diversos em cada grande centro.

A segurança pública passou a ser serviço essencial à sociedade que, ao lado do perigo real e iminente, aparece nítida síndrome de insegurança, oriunda da divulgação e disseminação do medo natural que a todos atinge.

Estamos às vésperas da eleição de uma Assembléia Nacional Constituinte, estando em curso os estudos da Comissão instituída pelo Governo Federal para coletar dados que servirão de subsídios ao Poder Executivo, quando for oferecer elementos de discussão à Assembléia Constituinte, a partir de fevereiro deste ano.

Vários setores da nação têm se manifestado sobre todos os aspectos relevantes da sociedade, mormente aqueles que estão a pedir solução. Procura a Comissão compatibilizar os anseios manifestos com a filosofia de um Direito Constitucional moderno, a fim de que se possa ter uma Carta Magna com duração maior do que muitas das Cartas até agora experimentadas pela Nação desde sua independência.

(*) José Luiz de Castro é Coronel da PMMG. Possui o Curso Superior de Polícia da Corporação, o Curso de Técnica de Ensino do Exército Brasileiro, Bacharelado em Matemática pela FAFI/BH e Planejamento Econômico a nível estadual, em pós-graduação no CEDEPLAR/IPEA-SEPLAN-PR. Possui ainda o Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia na Escola Superior de Guerra.

A demanda de segurança individual e comunitária é, sem dúvida, um objetivo atual que viabiliza o atingimento da paz social, objetivo permanente de qualquer grupo social estável.

A Comissão Provisória optou por oferecer ao Poder Executivo um anteprojeto de Constituição e não apenas a formulação de princípios gerais para a elaboração de uma Lei Maior. E, ainda mais, achou por bem a Comissão em elaborar um anteprojeto abordando de forma detalhada os vários aspectos que constituem os reclamos mais imediatos da Nação brasileira, além de traçar parâmetros para os demais aspectos norteadores de uma sociedade organizada.

Entre as preocupações da Comissão e, seguramente, da Assembléia Constituinte, estará a questão da segurança pública, ao lado dos demais serviços prestados pelo poder público, nas esferas federal, estadual e municipal.

A Escola Superior de Guerra tem se colocado em posição de bem assessorar os órgãos federais, notadamente o Estado-Maior das Forças Armadas e a Presidência da República, desde sua criação em 1949, ocupando posição de destaque como laboratório de pesquisa e reflexão dos vários temas que constituem preocupação do Governo Federal.

Este trabalho tem a finalidade de reunir informações e dados a respeito de Segurança Pública e, em particular, sobre o papel desempenhado pelas Polícias Militares ao longo dos séculos. Essa análise tem sido feita por setores e personalidades, de cultura e posição respeitáveis, mas nem sempre munidos de informações e visão amplas e procedentes, deixando-se levar por impressões e emoções circunstanciais ou passageiras, o que os tem conduzido a conclusões dissociadas de uma realidade mais coerente e fiel.

Tentaremos fornecer dados mais amplos, com os quais se poderá aquilatar de forma mais nítida a posição das Polícias Militares na estrutura social do Brasil nos últimos tempos.

2. RAÍZES

a. Período Colonial

O Exército Brasileiro foi constituído por Decreto do Príncipe Regente D. João VI, com a reunião das organizações militares então existentes, de cunho provincial, que tinham a missão de garantir a segurança pública e os poderes constituídos, desincumbindo-se também das tarefas pertinentes à segurança externa.

Até então, as instituições militares eram organizadas nas províncias, nos termos das Cartas Régias da corte, variando seus efetivos em função da maior ou menor necessidade desse serviço. Os principais crimes de então diziam respeito à exploração e transporte dos metais preciosos — principalmente ouro e diamante — encontrados nas províncias existentes.

A primeira organização que se tem notícia foi criada em 11 de dezembro de 1570 e era constituída de Companhias de Ordenanças, nos

termos de Carta Régia de 1559. Essas Companhias tiveram momentos de relevância na garantia da soberania, ressaltando-se na luta contra os invasores holandeses e franceses.

Essas Companhias foram sofrendo modificações em decorrência de éditos de Felipe de Espanha, por D. João IV e D. João V, tendo constituído no período colonial fator de ordem e manutenção da hierarquia da vida social.

Esses organismos tinham um sistema de recrutamento universal, cometendo a todos os vassallos a defesa da ordem e da tranqüilidade pública, sendo mobilizados também para a defesa contra as agressões externas não raras na época.

Disponha-se que nas cidades, vilas e povoados se organizassem as Companhias, presidindo a essa constituição os Capitães-Mores, isto é, os Comandantes, e mais os Alcaldes-Mores ou Juizes Ordinários das Câmaras, o que se chama hoje de Prefeitos.

No começo, os Capitães, Alferes, Sargentos e Cabos se faziam por eleição, sendo esse procedimento tido fim pelo Alvará de 18 de outubro de 1709, do Rei Dom Sebastião. A nomeação para tais cargos passou para a responsabilidade dos Governadores das Capitânias e, mais tarde, das Províncias.

Cada localidade dispunha de um Capitão-Mor, ao qual competia fazer o recrutamento dos demais componentes da Companhia de Ordenanças. Havia ainda no elenco de autoridades, além dos já mencionados, um Meirinho e um Escrivão nomeados pelo Governador para os serviços auxiliares.

Das Companhias de Ordenanças surgiram as Tropas Pagas, nos termos de Carta Régia de 9 de novembro de 1709, originando em 1719 as Companhias de Dragões. Eram já profissionais remunerados pelos serviços prestados.

Foram essas as tropas que combateram, entre outros, Duguay-Trouin em setembro de 1711, quando da invasão francesa ao Brasil.

Em 18 de janeiro de 1719 foram criadas as primeiras Companhias de Dragões, com a incumbência de patrulhamento local, ronda e condução de presos, afora as desordens que combatiam, sob as ordens dos Governadores das Províncias.

Mas as Companhias de Ordenanças também existiam paralelamente, só se extinguindo em 22 de março de 1766, transformadas que foram em Corpos Auxiliares, nos termos de legislação portuguesa redigida pelo Conde de Lippe, por designação do Marquês de Pombal.

Em 1775, foram organizados nas Províncias mais desenvolvidas os Regimentos Regulares de Cavalaria, também Tropa Paga, a um dos quais pertenceu Tiradentes, Alferes Joaquim José da Silva Xavier, na Província de Minas Gerais. Nessa Província ainda era intensa a exploração do ouro e diamante, sendo a sonegação das quantidades exploradas e o roubo no transporte os

crimes de maior preocupação, além dos relativos à posse e administração dos escravos. Os metais preciosos eram transportados até a sede do Vice-Reino — Rio de Janeiro — para embarque com destino a Portugal. Nessas ocasiões, não raro, eram vítimas de salteadores de estradas, especialidade de serviço em que se viu empregado o Alferes Tiradentes.

Com a vinda da família real para o Brasil, criou D. João VI, em 13 de maio de 1809, a Divisão Militar da Guarda Real da Polícia no Rio de Janeiro, embrião da atual Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Sua finalidade era prover a segurança e tranqüilidade pública da cidade do Rio de Janeiro.

b. Período Regencial

Com o advento do Império no Brasil, várias transformações se fizeram na organização política e social do Império.

Na estruturação administrativa do Estado recentemente independente, várias normas legais foram baixadas, adequando-se sua composição à realidade do país. Permaneceram vigentes as Ordenações Filipinas em tudo que pudesse ser ainda executado.

Foi baixado o Código de Processo Criminal do Império em 29 de novembro de 1832, no qual se estruturava a justiça e os serviços e órgãos auxiliares.

Novo Código foi baixado em substituição a esse, com a Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841, com regulamento n.º 120, de 31 de janeiro de 1842, mantendo a mesma estrutura do anterior. Por esses Códigos havia a Polícia Administrativa e a Polícia Judiciária. Havia a previsão dos cargos de Desembargador, Juizes, Delegados, Subdelegados e Escrivães.

Os cargos de Delegados e Subdelegados (Art. 2.º) eram providos por Juizes ou cidadãos de destaque e honorabilidade.

Para as atividades de policiamento das cidades e estradas das Províncias, a Carta de Lei de 10 de outubro de 1831 autorizou a criação de Corpos Municipais Voluntários. A esses Corpos foram agregados as organizações dos Regimentos de Cavalaria das Tropas das Capitánias, criados a partir de 1775. Anteriormente, com a organização do Exército Brasileiro por D. João VI, esses Regimentos foram sensivelmente esvaziados, pois parte de seus efetivos foram absorvidor à nova Corporação.

A Lei de 10 de outubro de 1831 foi regulamentada por Decreto em 29 de dezembro de 1831.

Outras leis foram promulgadas nessa época, destacando-se a de n.º 243, de 30 de novembro de 1841, e seu Regulamento, Decreto n.º 191, de 10 de julho de 1842, que reorganizou os Corpos de Guardas Municipais Permanentes da Corte.

Note-se que a partir dessa época é que o termo “polícia” passa a ser empregado com significado mais próximo de seu entendimento atual.

Até então, “policia” tinha sentido lembrando suas raízes etmológicas, ou seja, “pólis” — cidade. Era empregada para abranger os serviços de administração das cidades.

As Leis 243 e 261 deram à segurança pública de então uma organização bastante semelhante a que vemos atualmente. Os Corpos de Guardas Municipais Permanentes, criados com a Lei de 10 de outubro de 1831, foram as Corporações das quais originaram as atuais Polícias Militares. Eram encarregados do policiamento ostensivo e repressivo nas Províncias, sendo criados e mantidos pelo Governo local.

A Polícia Judiciária era órgão derivado do Poder Judiciário, sendo, somente mais tarde, caracterizado como pertencente ao Poder Executivo.

Por ocasião da Guerra do Paraguai, as Províncias mais importantes forneceram — cada uma — um Batalhão para combater o inimigo externo. Eram os “Voluntários da Pátria”.

A partir de 1840, os Corpos Permanentes passaram a ser denominados Corpos Policiais. Em 1873 são transformados em Brigadas Policiais.

c. Período Republicano

Em 1891, as Brigadas Policiais passam a ser chamadas também FORÇAS PÚBLICAS, nome que modificou para POLÍCIAS MILITARES com o advento da Constituição de 1934 e Lei 192, de 17 de janeiro de 1936.

Algumas Corporações conservam os nomes históricos como as de São Paulo e Rio Grande do Sul, mesmo depois da Constituição de 1934.

No início deste século, com as atribuições de Polícia Judiciária a cargo do Poder Executivo, começam a ser estruturados os organismos de segurança pública. São criados nas Capitais as Guardas Cíveis, para auxiliarem no policiamento ostensivo, nos termos do Art. 8.º do Decreto n.º 1, de 15 de novembro de 1889. As Forças Públicas permaneceram nesse mister, principalmente no interior dos Estados.

Em 1917, o Governo Federal estabeleceu com os Governos Estaduais as condições para que as Forças Públicas fossem consideradas reservas do Exército Brasileiro. Devemos nos lembrar que, nessa época, os Estados-Membros tinham considerável autonomia política e a União não dispunha de meios legais para requisitar a concorrência das milícias estaduais, quando se fizesse necessária, principalmente em conflitos externos.

Nas várias comoções intestinas ocorridas no Brasil no período republicano, estiveram nelas presentes as Polícias Militares ou organizações com outras denominações, mas com as mesmas características.

Na consolidação da república, nos movimentos de 1922, 1929, 1930, 1932, 1935 e 1964, além de combater a Coluna Prestes no período de 1924 a 1927, também tiveram atuação destacada. Presentes ainda estiveram nos graves momentos da república em 1946 e 1955. Em 1968 e anos seguintes, tiveram as Polícias Militares atuação na defesa interna.

A Polícia Judiciária dos Estados era, no Império, incumbência eminentemente do Poder Judiciário, passando na República para o Poder

Executivo. Sua estruturação ocorre principalmente a partir de 1930, sendo que, até hoje, há apenas arremedo deste importante organismo em alguns Estados da Federação. Nos Estados em que se consolidou a Polícia Judiciária, passou a denominar-se "Polícia Civil" em contraposição à designação "Polícia Militar", que se refere à corporação encarregada do policiamento ostensivo.

As Forças Armadas, criadas por D. João VI quando esteve no Brasil, eram organizações insipientes durante o período imperial. O Exército era composto de elementos fornecidos pelas Províncias. Somente se estruturou no período republicano e atingiu os contornos que hoje vemos a partir de 1930.

No Império e durante a Primeira República tivemos a figura da organização denominada Guarda Nacional, que era uma organização de segunda linha do Exército. Tal segmento teve seu apogeu legal ao ser inserido na Constituição Federal promulgada a 24 de fevereiro de 1891 (Art. 34, inciso 20).

A missão da Guarda Nacional era de secundar o Exército nas suas atribuições, principalmente nos momentos de conflito externo ou grave perturbação interna.

Depois da segunda guerra, a sociedade sofre grandes transformações, exigindo "ipso facto" das Polícias uma maior especialização. Surgem vários tipos de policiamento, como de trânsito, rodoviário (estadual e federal), além da já existente Guarda Civil, em alguns Estados desde o início do século, em decorrência da "Guarda Cívica" mencionada no Decreto n.º 1 da República, já referido.

Eram polícias fardadas que, ao lado das Polícias Militares, executavam o policiamento ostensivo em seus vários aspectos.

O Decreto-Lei n.º 1.072, de 30 de dezembro de 1969, ao modificar o Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, extinguiu todas as organizações fardadas estaduais, transferindo suas atribuições para as Polícias Militares.

Em policiamento ostensivo só permaneceu a Polícia Rodoviária Federal.

Novas alterações ocorrem com o Decreto-Lei n.º 2.010, de 12 de janeiro de 1983, mas não há modificações nas competências das Polícias Militares, quanto ao policiamento ostensivo. Esse texto legal aprimora a presença das Polícias Militares na defesa interna. Procura igualmente dar maior clareza na posição dessas Corporações na estrutura de segurança pública dos Estados.

3. A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO

a. Período Imperial

A Constituição Política do Império, outorgada a 25 de março de 1824, não trata claramente das Corporações que antecederam as Polícias Militares.

Porém, o projeto de Constituição para o Império, elaborado pela Assembléia Geral Constituinte previa no Título XII — que cuidava das Forças Armadas — dispositivos sobre segurança pública nos Artigos 228 e 233, ao dizer:

“Art. 228 — A Força Armada Terrestre é dividida em três classes, exército de linha, milícia e guardas policiais.”

“Art. 233 — As milícias são destinadas a manter a segurança pública no interior das comarcas.”

Nos artigos 234 a 245 regulava vários aspectos das milícias.

Há ainda que se mencionar a Lei de 12 de agosto de 1834, que fez “alterações e adições à Constituição Política do Império”, estabelecendo no inciso 2.º do Art. 11 competência às Assembléias Legislativas Provinciais para “fixar sobre informação do presidente da província a força policial respectiva”.

A Carta de Lei de 10 de outubro de 1831 dizia em seu artigo 1.º:

“Art. 1.º — O Governo fica autorizado a criar nesta cidade um Corpo de Guardas Municipais voluntários a pé e a cavalo, para manter a tranqüilidade pública e auxiliar a Justiça,...”

O Artigo 2.º dessa Lei extendia prerrogativas às Províncias, dando faculdade aos Presidentes dos Conselhos de criarem os Corpos nas diversas Comarcas.

Importância teve também a Lei n.º 243, de 30 de novembro de 1841. Era a Lei de Meios do Império, contendo dispositivos sobre receita e despesa. Porém, em seu Art. 3.º facultou ao Imperador reorganizar o Corpo de Guardas Municipais da Corte do Rio de Janeiro. O Imperador usou essa faculdade baixando o Regulamento n.º 191, de 1.º de julho de 1842, em que estruturava o Corpo de Guardas Municipais, já ali denominado Corpo Policial.

Esse Regulamento foi extensivo às Províncias, sendo aplicado aos Corpos de todo o Império.

No restante do Império, as Províncias organizaram e regulamentaram os Corpos Policiais, tendo sempre eles a missão de “manter a tranqüilidade pública e auxiliar a Justiça”. Em tempos de Guerra constituíam a linha auxiliar do Exército.

b. A Primeira República

A república foi juridicamente institucionalizada através do Decreto n.º 1, de 15 de novembro de 1889. O Governo Provisório ali colocou os mandamentos gerais com que iria governar até que o novo regime fosse cabalmente consagrado em texto de lei apropriado.

Nos Artigos 6.º e 8.º, o Governo mobilizou a força pública de então, colocando-a sob sua jurisdição para a manutenção de ordem pública.

Para o policiamento nas Províncias foi autorizada a criação de uma "Guarda Cívica".

A Constituição Provisória do Brasil, baixada com o Decreto n.º 510, de 22 de junho de 1890, faz referência aos Comandantes dos Corpos Policiais, ao torná-los inelegíveis ao Congresso Nacional Constituinte (Art. 26, inciso 5.º).

O projeto de Constituição que o Governo Provisório submeteu ao Congresso Constituinte, por meio do Decreto n.º 914, de 23 de outubro de 1890, previa:

1) no Art. 25, inciso 5.º a inelegibilidade dos Comandantes dos Corpos Policiais para o Congresso Nacional;

2) no Art. 33, inciso 22, os casos de mobilização e utilização da força policial dos Estados, sendo essa competência do Congresso Nacional.

Mesmo o projeto elaborado pelo Congresso Constituinte faz referência às milícias em seu Art. 35, inciso 20, ao dar ao Congresso competência para mobilizar as milícias estaduais. Tal texto constou da Constituição finalmente promulgada em 24 de fevereiro de 1891, sendo encontrado no Art. 34, inciso 17.

O consagrado mestre do Direito Constitucional Pontes de Miranda, ao comentar a presença das Polícias Militares na Constituição (1) no Volume II, da obra "Comentários à Constituição do Brasil, com a Emenda n.º 1 de 1969", diz à página 324:

As páginas 164 a 166 do mesmo volume, o pranteado lente faz outras considerações sobre as Polícias Militares.

Contudo, não é plenamente fiel ao dizer que só tiveram vida constitucional em 1934. Sua presença existe na Constituição de 1891 de forma explícita, sob a denominação genérica de "força de terra".

(1) — MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n.º 1 de 1969*. São Paulo, Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais; São Paulo, 1970, 5v.

«POLÍCIAS MILITARES — Escrevíamos nos *Comentários à Constituição de 1934* (II, 438): «As Polícias Militares entraram na Constituição. Entidades intraestatais possuem Exércitos. Não sejamos ingênuos. Foi isso o que a Constituição de 1934 permitiu. Sob a Constituição de 1891 eram inconstitucionais; e viveram, progrediram, floresceram, guerrearam. 1934 nenhuma experiência tirou de 1930 e de 1932. É um mal? Consagremos o mal. Enegreça-se o futuro? Desafiemo-lo. O art. 167 diz disso, e é tudo quanto diz». Sociologicamente, as polícias militares são consequência do ditadorialismo estadual, que o presidencialismo de 1891 a 1967 vem organizando, na razão direta da decadência intelectual e moral do país: presidencialismo múltiplo, esteado em Forças Armadas também múltiplas, e organizado em simetrias tribais (federal e local) de centro, para que se retarde a efetiva democratização do país. A luta passa a ser só entre centro federal e centros estaduais. Rei e senhores feudais. Como antes do século XVIII.»

Ao longo dos séculos as organizações policiais-militares tiveram vários nomes, como Companhia de Ordenanças, Tropa Paga das Capitânicas, Corpos de Guardas Municipais, Corpos Policiais, Brigadas Policiais, Forças Públicas, Forças Policiais e Polícias Militares. Ainda hoje, no Rio Grande do Sul a Polícia Militar guarda a designação histórica de Brigada Militar.

Na primeira república, a legislação federal tratou com abundância das milícias estaduais e estabelecia as condições para serem consideradas forças auxiliares do Exército.

O Artigo 32, da Lei n.º 1.860, de 4 de janeiro de 1908, que regulou o alistamento e o sorteio militar, além de reorganizar o Exército, estabelecia:

“Art. 32 — Auxiliarão as forças de 3.º linha os corpos estaduais de polícia organizados militarmente, quando postos à disposição do Governo Federal pelos Presidentes ou Governadores dos respectivos Estados. Uma vez sob as ordens do Governo Federal, esses corpos serão submetidos às leis e regulamentos militares da União.”

O Decreto n.º 11.497, de 23 de janeiro de 1915, determinava no § 3.º do Art. 10:

“Art. 10 —

§ 3.º — As forças não pertencentes ao Exército Nacional, que existirem permanentemente organizadas, com quadros efetivos, composição e instrução uniformes com os do Exército ativo, poderão ser a ele incorporados no caso de mobilização e por ocasião das grandes manobras anuais”.

O Art. 7.º da Lei n.º 3.216, de 3 de janeiro de 1917, dizia:

“Art. 7.º — Na forma do Art. 10, § 3.º, do Decreto n.º 11.497, de 23 de fevereiro de 1915, a Brigada Policial do Distrito Federal, o Corpo de Bombeiros desta Capital, as polícias militarizadas dos Estados, cujos Governadores estiverem de acordo, passarão a constituir forças auxiliares do Exército Nacional, ficando isento os oficiais e praças das ditas corporações das exigências do sorteio militar.”

Os artigos 8.º a 12 da mesma lei estabeleciam pormenores e condições em que as “Polícias Militarizadas” poderiam ser consideradas forças auxiliares do Exército, prevendo inclusive a incorporação de oficiais e praças ao Exército, em caso de mobilização ou grandes manobras anuais.

Era a primeira vez que aparecia num texto legal a expressão em que se originou a designação de Polícia Militar.

Note-se que a autonomia política e administrativa dos Estados não permitia que o Governo Federal regulasse unilateralmente sobre as forças policiais dos Estados.

Como forças auxiliares do Exército, as Polícias Militares participaram dos movimentos revolucionários de 1922 e 1924, além de participarem do combate à Coluna Prestes no período de 1924 a 1927.

Contudo, em 1930, a revolução foi feita pela aliança dos Estados do Rio Grande do Sul, Paraíba e Minas Gerais contra o Governo Federal. Ou seja, as Polícias Militares desses Estados se colocaram em posição oposta do Exército, que defendia o poder constituído do Presidente Washington Luís.

Os governos desses Estados se escudavam em suas organizações policiais-militares, que mostraram organização, disciplina e bom poder de luta.

Em 1932, a revolução constitucionalista, iniciada em São Paulo, tinha naquele Estado o Exército e a Força Pública como aliados. Porém, essas forças não lograram êxito diante das forças dos demais Estados, também representados pelo Exército e Polícias Militares, notadamente do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais.

c. A Constituição de 1934

A Constituição de 1934 trouxe mais claramente, pela primeira vez, referência às Polícias Militares, ao dizer no Artigo 167:

“Art. 167 — As polícias militares são consideradas reservas do Exército e gozarão das mesmas vantagens a este atribuídas, quando mobilizadas ou a serviço da União.”

Nessa mesma Constituição há outra referência às milícias estaduais, ao dispor no Art. 5.º, inciso XIX, alínea 1, a competência privativa da União para legislar sobre “organização, instrução, justiça e garantias das forças públicas dos Estados, e condições gerais de sua utilização em caso de mobilização ou de guerra”.

A presença das Polícias Militares na Constituição de 1934 deveu-se à importância que tiveram nos movimentos de 1930 e 1932.

O Governo Federal regulamentou o texto constitucional e discorreu mais sobre as Polícias Militares com a Lei n.º 192, de 17 de janeiro de 1936, que procurou estabelecer formas de controle pelo Exército sobre as Polícias Militares, rezando em seu artigo 12 que essas Corporações não poderiam possuir “artilharia, aviação e carros de combate, não se incluindo nesta última categoria os carros blindados”.

A competência das milícias estaduais era encontrada no artigo 2.º:

“Art. 2.º — Compete às Polícias Militares:

- a) Exercer as funções de vigilância e garantia da ordem pública, de acordo com as leis vigentes;
- b) garantir o cumprimento da lei, a segurança das instituições e o exercício dos poderes constituídos;

c) atender à convocação do Governo Federal em grave comoção intestina, segundo a lei de mobilização”.

d. A Constituição de 1937

A Carta Magna outorgada a 10 de novembro de 1937 sintetizou os textos relativos às Polícias Militares da Carta de 1934 num único dispositivo no Artigo 16, inciso XXVI:

“Art. 16 — Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:

... ..

XXVI — organização, instrução, justiça e garantia das forças policiais dos Estados e sua utilização como reserva do Exército.”

Não houve grandes inovações nos anos seguintes, concernente às Polícias Militares, podendo-se apenas mencionar:

1) O Decreto-Lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1942, previa em seu Artigo 32 e inciso XI que a fixação do efetivo das Polícias Militares era de competência dos Governos Estaduais, mas com aprovação prévia do Presidente da República.

2) O Decreto-Lei n.º 9.099, de 27 de março de 1946, estabelecia nova organização do Exército e, em seu Artigo 21, previa a participação das Polícias Militares em operações militares, depois de mobilizadas.

e. A Constituição de 1946

A Assembléa Constituinte que promulgou a Carta Magna de 18 de setembro de 1946 desdobrou os aspectos relativos às Polícias Militares em dois momentos: um, no Artigo 5.º, ao estabelecer a competência da União para legislar sobre as Polícias Militares; outro, no Artigo 183 ao fixar a competência dessa organização:

“Art. 5.º — Compete à União:

... —

XV — legislar sobre:

... ..

f) organização, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua utilização pelo Governo Federal, nos casos de mobilização ou de guerra;”

“Art. 183 — As polícias militares, instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército.

Parágrafo Único — Quando mobilizado a serviço da União em tempo de guerra externa ou civil, o seu pessoal gozará das mesmas vantagens atribuídas ao pessoal do Exército.”

Como se vê, foi a presença constitucional mais abundante, em que foram fixados os campos de atuação dos organismos policiais-militares.

Foi acometido às Polícias Militares a competência de manutenção da ordem pública e atuar na segurança interna. Eram competências que já exerciam na prática, vindo o texto maior somente consolidá-las de maneira institucional.

Nos anos seguintes, a legislação sobre Polícias Militares foi mais abundante em cada unidade da federação, limitando-se o Governo Federal a se lembrar delas apenas quando legislava sobre mobilização.

Novamente as Polícias Militares se fizeram sentir de maneira marcante no movimento revolucionário de 1964. Sua atuação destacada e deflagadora do processo fez com que o Governo emergente do movimento se preocupasse com os limites de atuação, armamento, organização geral e condições de emprego dessas organizações policiais.

f. A Constituição de 1967 e Emenda n.º 1 de 1969

A Carta promulgada a 24 de janeiro de 1967 se lembrou das Polícias Militares em dois instantes também. Inovou no fato de as atribuições das Corporações não mais serem colocadas no Capítulo destinado às Forças Armadas, inserindo-as na parte referente à organização dos Estados:

“Art. 8.º — compete à União:

..

XV — Legislar sobre:

..

v) organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização.”

“Art. 13 —

§ 4.º — As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, Territórios e no Distrito Federal, e os Corpos de Bombeiros militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército.”

O texto constitucional insere também a competência da União para legislar sobre os efetivos das Polícias Militares. Aparece aí também os Corpos de Bombeiros, até então ausentes da Lei Maior. Conserva as atribuições anteriores de mantenedoras da ordem e segurança interna nos Estados, Territórios e no Distrito Federal.

Grande alcance e conseqüências foi o Decreto-Lei baixado pelo Presidente Castello Branco ao findar o seu Governo. Regulou ele as atividades das Polícias Militares através do Decreto-Lei n.º 317, de 13 de março de 1967, operacionalizando a forma de controle das corporações policiais militares. No mesmo texto criou a Inspetoria Geral das Polícias Militares

(IGPM), junto ao Ministério do Exército, que foi incumbido de exercer o controle de tudo que se referia às PM, privativo do Governo Federal.

A Lei n.º 192, de 17 de janeiro de 1936, estabelecia normas gerais para as PM, mas não foi ela colocada em execução plenamente, por não ter o Exército estrutura para o controle ali previsto. Essa lei ficou constituindo em letra morta para grande parte de seus termos. Somente na parte referente a armamento e equipamento pesado era que as Polícias Militares necessitavam de prévia aprovação do Governo Federal, quando de suas aquisições. Mas, ainda assim, o controle era extremamente superficial.

As atribuições das Polícias Militares foram dissecadas no Artigo 2.º do Dec. lei 317/67, que dizia:

“Art. 2.º — Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

a) executar o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

b) atuar de maneira preventiva como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

d) atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando das Regiões Militares, para emprego em suas atribuições específicas de polícia e de guarda territorial.

Com base no Dec. lei 317, a IGPM passou a controlar as Polícias Militares, colocando em execução seus termos.

Em 02 de julho de 1969, o Governo Federal baixou o Decreto-Lei n.º 667, com o qual reestruturou as Polícias Militares. Contudo, ao contrário do que se diz, não houve mudança nas atribuições dessas Corporações. Sua competência constava do Artigo 3.º, que tinha redação equivalente à do Artigo 2.º do Decreto-Lei 317/67, tendo havido alterações na letra “a”, que passou a estabelecer:

“Art. 3.º —

a) executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas e os casos estabelecidos em legislação específica, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de asse-

gurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;”

Em essência, nenhuma mudança houve em relação à situação vigente.

Mudança houve com a “Emenda Constitucional, n.º 1,” outorgada a 17 de outubro de 1969. Não se alterou a redação do Art. 8.º, inciso XVII, alínea V, da Constituição de 1967. Contudo, o § 4.º, do Artigo 13, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 13 —”

§ 4.º — As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os Corpos de Bombeiros militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército, não podendo seus postos e graduações ter remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército.”

A competência de segurança interna, prevista na Constituição de 1946 e mantida com a Carta de 1967, foi aí retirada. Houve ainda outra restrição com o estabelecimento de limites para os vencimentos dos componentes das Polícias Militares, preocupação essa ainda não vista na legislação até então emanada pelo Governo Federal.

De grande significado foi o Decreto-Lei n.º 1.072, de 30 de dezembro de 1969, que alterou a redação da mesma letra “a”, do Artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 667/69, que passou ao seguinte texto:

“a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos.”

Ao eliminar a expressão “e os casos estabelecidos em legislação específica”, contida no Dec. Lei 667/69, passou à ilegalidade todas as organizações policiais fardadas. Com isso, foram extintas as Guardas Cívicas, as Inspetorias de Trânsito e as Polícias Rodoviárias Estaduais. A Polícia Rodoviária Federal, apesar de não ressalvada na lei, foi mantida.

Alguma celeuma trouxe a expressão contida nos Decretos-Leis 317, 667 e 1.072, ao dizer que o policiamento executado pelas Polícias Militares era “planejado pelas autoridades policiais competentes”. Tinha-se a impressão que as Polícias Militares, estruturadas militarmente, tinham seus trabalhos planejados por autoridade civil, fora da linha de comando. Contudo, tal confusão foi desfeita com os Regulamentos baixados pelo Governo Federal, através dos Decretos n.º 66.862, de 08 de julho de 1970, 82.020, de 20 de julho de 1978, e 88.777, de 30 de setembro de 1983, em que esclarece que a “autoridade policial competente para o planejamento das atividades das Polícias Militares é seu Comandante-Geral.

Novas alterações ocorreram no Decreto-Lei 667/69, com a outorga do Decreto-Lei n.º 2.010, de 12 de janeiro de 1983, que modificou

a redação de vários dispositivos, ressaltando-se a redação do Artigo 3.º, que passou a ser a seguinte:

“Art. 3.º — Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;

c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da defesa interna e da defesa territorial;

e) além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-Lei, na forma que dispuser o regulamento específico.

§ 1.º — A Convocação, de conformidade com a letra “e” deste artigo, será efetuada sem prejuízo da competência normal da Polícia Militar de manutenção da ordem pública e de apoio às autoridades federais nas missões de defesa interna, na forma que dispuser o regulamento específico.

§ 2.º — No caso de convocação de acordo com o disposto na letra “e” deste artigo, a Polícia Militar ficará sob a supervisão direta do Estado-Maior do Exército, por intermédio da Inspetoria-Geral das Polícias Militares, e seu Comandante será nomeado pelo Governo Federal.”

Como se vê, as missões fundamentais das Polícias Militares não se alteraram desde a Lei de 10 de outubro de 1831.

Ao longo dos anos, tem havido pequenas alterações em suas missões, mas permanecendo basicamente a incumbência de “manter a tranquilidade pública”, conforme se vê nos diversos textos legais desde a Independência do Brasil.

Uma falácia corrente entre importantes personalidades atuais é dizer que as Polícias Militares foram desvirtuadas após 1964 ou foram colocadas em missões que desconhecem com a extinção das Guardas-Civis.

Houve, sim, nítido declínio em suas atribuições militares. Até o século XVIII, as organizações então existentes tinham missões policiais e militares. Com a vinda de D. João VI para o Brasil, foram criadas as Forças Armadas, Marinha e Exército, começando as organizações policiais a terem o caráter de reservas do Exército. As organizações policiais estaduais assim se mantiveram até 1964.

O Decreto-Lei 317/67 veio dar uma conformação mais policial às atribuições das Polícias Militares. Tais atribuições foram reforçadas dando-se-lhes exclusividade, com o Decreto-Lei 1.072/69, que determinou a extinção das demais organizações policiais fardadas.

A partir de então houve pleno engajamento das Polícias Militares, equipando-se e adestrando-se para as missões policiais. O acréscimo que houve em suas atribuições foi somente o referente ao policiamento rodoviário estadual, missão essa que não desempenhava até então.

Porém, as demais atribuições policiais já faziam as Polícias Militares há séculos. Inclusive, deve-se mencionar que as Guardas-Civis só existiam em algumas capitais. No interior dos Estados, só havia outra organização policial em uma ou outra cidade. A maioria esmagadora nunca conheceu policiamento ostensivo desempenhado por outro corpo policial.

4. A POLÍCIA EM ALGUNS PAÍSES OCIDENTAIS

a. A Polícia na Inglaterra e nos Estados Unidos

O modelo anglo-saxão de polícia se fundamenta em dois princípios básicos: 1.º — um poderoso núcleo de patrulheiros (policiais fardados); 2.º — organização e disciplina militares (1). Assim, na Inglaterra e nos Estados Unidos da América, a polícia, organizada militarmente, busca alcançar pela ação de patrulheiro a quase totalidade dos seus objetivos.

(1) «Al crear unidades funcionales para el desempeño de labores policíacas primarias, el jefe deberá tener presentes los siguientes hechos: 1.º — el personal de patrullas es la espinã dorsal del departamento, el ejército de campaña reponable de los servicios policíacos fundamentales; 2.º — las unidades especiales sólo se justifican cuando con ellas se mejora efectivamente el servicio; 3.º — el fin principal de una unidad especial es ayudar al personal de patrullas en el ramo de intereses especiales y emprender labores que pueda desempeñar considerablemente mejor que los patrulleros no especializados; 4.º — las unidades especiales no deberán utilizar-se para relevar a los patrulleros de toda responsabilidad en el ramo de la actividad.» (Pág. 38)

«Cuando por primeira vez se establecieron servicios de policía en los Estados Unidos, todo el trabajo le hacian los patrulleros. La investigacion de crímenes y las formas rudimentarias de dirección de tránsito y combate de vicios estaban a cargo de la vigilancia creada primordiamente para preservar la paz y proteger vida y propiedades por medio de la patrulla de represión.» (pág. 43) (WILSON, O. W. — «POLICE ADMINISTRATION» (versão em espanhol por Carlos Rodrigues Ortiz) — Editorial Limusa — Wiley S.A. — México. DF — 1968)

Apenas quando a organização atinge um porte considerável e se defronta com um número elevado de problemas de investigação especializada é que se estrutura uma divisão de detetives. Mas, sendo mera especialização de tarefas, a existência da divisão de investigação não implica em mudança de regime jurídico de pessoal, que trabalha à paisana, nem da organização, que segue sendo a mesma. Desde o século passado, e até mesmo antes disso, o modelo vem sendo testado com êxito inegável naqueles dois países.

Robert Peel, considerado o precursor da polícia moderna, erigiu, como o primeiro dos seus doze princípios, que a polícia deve ter organização militar. (2)

Também do ponto de vista de "status" jurídico do policial, insistem, uniformemente, os autores sobre a necessidade da disciplina e da hierarquia militar. CLIFT (Op Cit, pág. 58) afirma que "La índole de la labor policiaca es tal que necesita control estricto em todo momento. Esto es obvio, pues la policía es un organismo armado, creado por la ciudadanía, y capaz de cometer graves injusticias si no se les dirige acertadamente. De hecho, eso explica la organización semimilitar del servicio policiaco." WILSON, em "Police Administration", menciona julgados da Suprema Corte de Justiça do Estado de Michigan e do Tribunal de Apelação do Estado de Illinois nos quais se reconhece o regime militar do pessoal da Polícia. (3)

b. A Polícia Francesa

O exemplo da França é particularmente significativo para nós brasileiros. O "Gendarme", verdadeiro símbolo na nacionalidade francesa, conhecido pela eficiência, energia e polidez, pertence a uma corporação militar multissecular. Essa organização exemplar cobre todo o território

(2) «Sir Robert Peel fue el primer inglés de alta visión que encontró una solución del problema de la criminalidad. Decidió que esa solución fuera un cuerpo protector, integrado por policías bien adiestrados, policías superiores aun a los de la fuerza eficaz creada anteriormente por Fielding los principios seguidos por Peel en la creación de su fuerza policiaca, em 1829, han pasado a nosotros como «Principios de Peel» y siguen siendo tan válidos como hace cien años. Eses principios son los siguientes: 1) la policía debe estable, eficaz y organizada militarmente, bajo el control del gobierno; 2) el numero reducido de delitos debe ser la mejor prueba de la eficacia de la policía;... (CLIFT, Raymond E. — «A GUIDE TO MODERN POLICE THINKING (versão em espanhol por Victorine Pérez) — Editorial Letras S.A. México, D.F. — 1964 — Pág. 30).

Ver também BIELSA, Rafael — «PRINCIPIOS DE DERECHO ADMINISTRATIVO» — Terceira Edição — Ediciones Depalma — Buenos Aires, 1966 — Pág. 837.

(3) «La Suprema Corte de Justicia del Estado de Michigan ha declarado que una fuerza de policía es similar a una fuerza militar bajo las leyes de los E.U. de A., e igualmente importante en las funciones que está llamada a desempeñar.» (Pág. 484)

«El cuerpo de informe cita una opinión de la Corte de Apelaciones del Estado de Illinois, dada em 1903: «La fuerza de policía de la Ciudad de Chicago es una organización semimilitar. Nadie está obligado a pertenecer a ella, pero quien voluntariamente se dedique a tal servicio, necesariamente limita su derecho de acción que tendría como un simple ciudadano particular que en ningún sentido sea funcionario público.» (Pág. 485)

francês, realizando, em sua plenitude, todas as ações policiais no campo da prevenção e da repressão criminal, no da regulação da conduta e no da proteção à comunidade. A formalização dos inquéritos e processos é que são afetos a autoridades civis. "Le service spécial de la Gendarmerie a essentiellement pour objet d'assurer constamment sur tous les points du territoire l'action directe de la police judiciaire, administrative et militaire." (Art. 148 du D. du 20 Mai 1903)." (4)

"La Gendarmerie, ce phénomène français, trouve son originalité dans l'idée de confier à un corps militaire des tâches civiles." (5)

O êxito da Gendarmerie Nationale como organização policial-militar em um ambiente latino de civilização requintada, a serviço de uma sociedade reconhecidamente democrática, bastaria, por si só, para demonstrar a adequação da disciplina e da organização militares a um corpo policial eficiente e o engano em que laborem os detratores da Polícia Militar no Brasil.

c. Outras Polícias Militarizadas

Não parece necessário alongar na enumeração de diversos outros povos que confiam a segurança pública, dentro de seus territórios, às polícias militarizadas.

Todos os países latinos, sem exceção, militarizam suas polícias fardadas, numa demonstração eloquente de que não há qualquer incompatibilidade entre ação policial — trabalho de natureza civil — e organização militar. É o que se vê com os Carabineiros da Itália, com a Guarda Civil Espanhola, com a Polícia Nacional Portuguesa, com a Polícia do México, etc. etc.

É também militarizada a polícia japonesa, como a são as polícias dos países socialistas.

5. A DICOTOMIA POLÍCIA CIVIL x POLÍCIA MILITAR

É unanimemente reconhecido que um dos óbices principais à integração das ações policiais é a chamada dicotomia civil-militar. Independentemente da terminologia utilizada em diversas épocas, a polícia sempre foi civil, enquanto atividade, e militar enquanto organização e regime jurídico de pessoal.

(4) GENDARMERIE NATIONALE «PRINCIPES DE L'ORGANIZATION ET DU SERVICE»

«Le service spécial de la Gendarmerie a essentiellement pour objet d'assurer constamment sur tous les points du territoire l'action directe de la police judiciaire, administrative et militaire» (Art. 148 du D. du 20 Mai 1903).

«C'est une surveillance moitié civile, moitié militaire; écrivait Napoléon au roi de Naples.

Ainsi, apparaissent les deux traits les plus marquants de la Gendarmerie Nationale:

— Le caractère Militaire de son organisation;

— La nature mixte de son service.» (Pág. 2)

(5) Op. Cit, Pág 11.

O termo "polícia civil" foi cunhado por oposição a "polícia militar". Inicialmente, surgiu a expressão "polícia militar", no início do século. "Militar" era um termo adjetivo, que substantivou-se com a Constituição de 1934 e Lei 192/36.

A partir da década de 50, foi sendo usada com mais frequência a expressão "polícia civil", para caracterizar o serviço de Polícia Judiciária.

Os males organizacionais estão muito mais presentes na organização civil de que na organização militar.

Os policiais, enquanto funcionários civis, são mais facilmente envolvidos nos crimes funcionais degradantes como corrupção e prevaricação.

Policiais-militares que cometem crimes, o fazem quase sempre na condição de cidadãos comuns e não no desempenho funcional. As ações de policiais-militares, incorporados na repressão de conflitos e distúrbios civis, se fazem sob a orientação das autoridades constituídas. Tais ações ou emissões têm sido creditadas às Polícias Militares, num evidente equívoco, mas continuam a ser feitas, pois a alguns é bastante cômodo a indicação de ação ou emissão indesejável à corporação.

Há alguns anos, o Ministro da Justiça constituiu duas comissões, de juristas e de cientistas sociais, para estudar o fenômeno da criminalidade. Os Relatórios dessas comissões apontaram como uma das principais deficiências do aparato governamental encarregada da defesa social, a dicotomia polícia civil x polícia militar.

Com a missão específica de analisar o sistema policial brasileiro, propor fórmulas para a sua adequação à realidade nacional e definir bases para o funcionamento harmônico de seus componentes, foi constituído, através da Portaria n.º 354, de 1.º de julho de 1981, do Ministro da Justiça, um grupo de trabalho integrado por servidores do Ministério da Justiça e do Ministério do Exército.

Esse Grupo de Trabalho apresentou ao Ministro o seu relatório em 14 de dezembro de 1981, do qual constam as seguintes recomendações:

a. Elaboração de emenda à Constituição, com a finalidade de incluir entre as competências da União legislar sobre segurança pública e dar à polícia civil tratamento constitucional idêntico ao das Polícias Militares.

b. Revisão do Decreto-Lei n.º 667/69, com vistas a ter uma melhor integração das Polícias Militares aos sistemas de segurança pública dos Estados.

c. Elaboração de anteprojeto de lei orgânica da polícia civil.

d. Formulação de diretrizes para as Secretarias de Segurança Pública.

Dessas recomendações propostas, somente houve a revisão do Decreto-Lei 667/69, com a edição do Decreto-Lei n.º 2.010/83. O Ministério da Justiça perdeu-se nos meandros políticos da questão, não conseguindo implementar as demais medidas.

Mesmo a revisão do Decreto-Lei 667/69 não foi suficientemente explicada à opinião pública, tendo havido interpretações diametralmente opostas inclusive ao texto publicado. Foi tônica predominante que a revisão se faria em função dos governos estaduais recém eleitos, que iriam tomar posse a 15 de março de 1983, mencionando-se que aumentava o controle do Exército sobre as Polícias Militares, enquanto a que realmente ocorreria era uma diminuição desse controle.

Foram ainda recomendações do Grupo de Trabalho:

- Elaboração de programas de desenvolvimento de recursos humanos.
- Valorização das escolas e academias de polícia.
- Estabelecimento de critérios para definição dos quantitativos de pessoal.
- Modernização dos institutos técnico-científicos.
- Definição da atuação da Polícia Rodoviária Federal, DETRANS, Vigilantes Particulares e Guardas Municipais.
- Canalização de recursos federais para a segurança pública.
- Criação de órgãos federal para assuntos de segurança pública.
- Constituição de grupo-tarefa para implantação das medidas propostas.

Segundo versões abalizadas da época, o Ministério da Justiça não ficou satisfeito com as conclusões do Grupo de Trabalho, pois esperava recomendações que atendessem melhor suas conveniências políticas momentâneas.

Quer seja isso quer não, o fato é que praticamente nada se fez com vistas à melhoria do sistema policial brasileiro.

O direcionamento que o Ministério da Justiça quis dar foi manifesto pela Portaria n.º 114, de 24 de fevereiro de 1983, publicada no Diário Oficial da União da mesma data, tornando públicos vários projetos de lei e de emenda à constituição. Tais projetos feriam profundamente as estruturas vigentes, não apresentando evidentes melhorias. Ao contrário, mostravam-se de forma candente tendenciosos e preconceituosos. Por isso tais projetos receberam pronta repulsa dos Secretários de Segurança Pública e Comandantes-Gerais das Polícias Militares, em reunião em setembro de 1983, em Brasília.

O Grupo de Trabalho chegou a conclusões diversas das chegadas pelos juristas e cientistas sociais em 1979. (6)

(6) COMISSÃO DE JURISTAS — Relatório do Grupo de Trabalho designado pela Portaria n.º 167, do Ministério da Justiça — Item 14, D — Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 1980 — Págs. 31 e 32.

Os juristas e cientistas sociais, doutos no saber e na honrabilidade pessoal, pecavam pela falta de informações e omissão na busca dos dados reais acerca do assunto, limitando-se aos aspectos emocionais da questão tangidos pela síndrome de violência que imperava em 1979 e pelo aspecto político do assunto. Como se recorda, iniciava-se no país a abertura política e as Polícias Militares haviam colaborado na repressão política dos últimos anos. Eram elas o alvo fácil do desejo incontido contra a ordem vigente. As Polícias Militares são subordinadas aos Governos Estaduais, quase todas na época encarnando posições políticas referendadas pelo Governo Federal, contrárias às facções oposicionistas engrossadas na época pelos recém anistiados de todos os matizes.

Procurou-se direcionar as discussões para a síntese simplista das divergências entre as Polícias Cíveis e Militares, chegando a doura comissão de jurista à conclusão eminentemente passional de que “a Polícia Militar é incompatível e inconciliável com o policiamento ostensivo...”. Uma conclusão fácil e agradável aos olhos de quem procurava atingir os Governos Estaduais e Federal de então. Esqueciam-se dos vários séculos de policiamento ostensivo das Polícias Militares e os exemplos eloqüentes de policiamento militarizado em todos os países latino-americanos ou não — e grande parte das demais nações, sem contarmos com uniformidade absoluta nos países socialistas.

O Grupo de Trabalho do Ministério da Justiça, com representantes do Ministério do Exército e da Justiça, debruçou-se nas nossas realidades, não se limitando a argumentos puramente subjetivos como a Comissão de Juristas e Cientistas Sociais. Visitaram instituições em vários Estados da Federação e embasaram seu relatório com dados estatísticos que espelhavam a realidade.

Há divergências entre as Polícias Civil e Militar. Contudo, os desencontros não são irremovíveis. As causas principais dizem respeito à definição legal dos limites de competência para cada uma atuar e uma política firme de ação por parte dos Governos Estaduais.

As causas da criminalidade estão longe dos problemas policiais, alicerçando-se nos problemas sociais que envolvem o país, principalmente o desemprego, a carência de educação e o menor abandonado.

A prevenção e a repressão à criminalidade prescindem de decisão e vontade do Governo Federal e Estadual — de remover esse problema social. Há necessidade de investimentos expressivos em pessoal e equipamentos, para que haja refluxo nos índices de criminalidade.

Outros setores também deverão receber reformulações profundas como o sistema judicial e o penitenciário. Nossa justiça lenta e altamente burocratizada premia com a impunidade grande parte dos criminosos. Basta dizer que em torno de 80% dos assaltantes presos pela polícia já têm antecedentes criminais, sendo portanto delinqüentes já conhecidos que não deveriam estar fora da cadeia.

O sistema penitenciário do país é outro portentoso entrave ao combate à criminalidade. As prisões estão superlotadas, sem condições de

receber novos criminosos. Nos três maiores Estados da Federação — São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais — a polícia tem em seu poder quase 150.000 mandatos de prisão para cumprir. Não o fazem pela razão primeira de não haver vagas nas prisões para recolhê-los. Sem estes marginais nas ruas, a qualidade de vida dos grandes centros seria sensivelmente melhorada. E esses 150.000 são aqueles sobre os quais a justiça já se pronunciou.

6. AS POLÍCIAS MILITARES NO QUADRO DE DEFESA INTERNA NO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES E NA DEFESA CIVIL

a. Participação na Defesa Interna

A legislação sempre atribuiu às Polícias Militares a missão de combater os problemas emergentes de defesa interna. As ações quer coletivas quer individuais que possam colocar em risco, atual ou iminente, a estabilidade do regime foram inicialmente combatidas pelas Polícias Militares, precedendo o emprego das Forças Armadas.

A articulação das Polícias Militares faz com que fiquem seus efetivos espalhados em todo o território nacional, podendo ser empregadas em cidades de qualquer porte, com desgaste e custo bem inferiores ao que seria o emprego das Forças Armadas, nem sempre interiorizadas. Mesmo nas capitais dos Estados, o efetivo das Forças Armadas é geralmente pequeno, à exceção apenas de São Paulo e Rio de Janeiro.

As letras "b" e "c", do Artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 667/69, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 2.010/83, estabelecem essas missões, determinando a ação preventiva, onde se presume ser possível a perturbação da ordem e de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas.

As Polícias Militares do Brasil somam hoje um efetivo próximo de 250.000 homens, igualando-se quase aos efetivos das três Forças Armadas. Deve-se mencionar que são constituídas de homens profissionalizados, diversos dos conscritos que representam boa parte dos efetivos do Exército, principalmente, e das outras duas forças de forma expressiva.

As ações de guerrilha urbana ou rural têm sido combatidas inicialmente pela Polícia Militar, indo desde eventos como a guerrilha do Caparaó na década de 1960 até o assalto ao Banco do Brasil em Salvador há poucos meses.

Muitos eventos são duplamente classificados como de defesa interna e de segurança pública, simultaneamente. Esses eventos são combatidos inicialmente pelo dispositivo de segurança pública para, posteriormente, terem combate pelas Forças Armadas ou Polícia Federal.

As Polícias Militares combateram todos os distúrbios civis no país, quer sejam eles oriundos de simples greves reivindicatórias, quer seja de cunho notoriamente político com a finalidade de desestabilizar o Governo.

Em tais ocasiões nota-se a importância de uma força pública de estrutura militar para emprego coletivo. O enfraquecimento ou a mudança

de atribuição de um organismo nessas condições exigirá do Governo Federal a criação de nova estrutura ou uma reformulação das Forças Armadas para fazer frente a tais eventos que sempre estão a acontecer em todas as partes do mundo.

b. Participação no Sistema Nacional de Informações

Espalhadas por todo o território nacional, as Polícias Militares têm sido considerável alicerce ao Serviço Nacional de Informações, carriando para aquele órgão as informações colhidas nos pontos mais distantes do país.

O SNI é um órgão estruturado apenas nos grandes centros urbanos, não estando ainda sequer em todas as capitais do país. Sua melhor estrutura é em Brasília, seguindo-se à de São Paulo e Rio de Janeiro. Nos demais centros onde se acha instalado, o SNI é constituído de um pequeno número de servidores, quase sempre cedido por outros órgãos da administração pública, notadamente das Polícias Militares.

Além disso a possibilidade de coleta de dados e execução de um Plano de Busca se limita a ocasiões mais fortuitas, não tendo condições de ser um trabalho contínuo e exaustivo.

Em 1983, com a posse de Governos Estaduais politicamente contrários ao Governo Federal, houve a extinção nas Secretarias de Segurança Pública dos órgãos que prestavam informações ao SNI. Ressentiu-se esse órgão, pois vários Estados passaram a negar-lhes contribuição por parte de suas Polícias Cíveis. Não tiveram os Governos Estaduais condições de mudar as estruturas das Polícias Militares, pois essas são estabelecidas pela Constituição Federal (Art. 8.º, inciso XVII, alínea V), com explicitação da organização regulamentada pela Portaria n.º 027, do Estado-Maior do Exército, datada de 16 de junho de 1977, além da Portaria n.º 075, também do Estado-Maior do Exército, datada de 06 de Outubro de 1975. Nesses instrumentos legais consta a presença da seção de informações — 2.ª Seção — tanto no Estado-Maior da Corporação quanto nos Estados-Maiores das Unidades subordinadas.

A participação na Defesa Interna e no Sistema Nacional de Informações é detalhada em documentos hábeis expedidos pelas Organizações Militares presentes nas áreas de atuação das Polícias Militares, sendo acompanhadas, orientadas e supervisionadas pelos Comandos Militares Terrestres com atuação nas jurisdições das Polícias Militares, na forma do Regulamento (R-200) aprovado com o Decreto n.º 88.777, de 30 de setembro de 1983.

c. Participação na Defesa Civil

Nos momentos de calamidade pública, assiste-se a participação intensa das Polícias Militares na vida comunitária. É a estrutura pública de mais fácil mobilização, podendo, por isso, assistir as populações atingidas por intempéries ou outros eventos que as castiguem intensamente.

A exceção do Rio de Janeiro, os sistemas de Defesa Civil dos Estados se estruturam com base no apoio dado pelas Polícias Militares, sendo estas seu segmento operacional mais importante.

No Estado do Rio de Janeiro, há uma Secretaria de Defesa Civil, cuja base principal de operação é o Corpo de Bombeiros. Nos demais Estados, o Corpo de Bombeiros é normalmente integrado das Polícias Militares e, como tal, componentes natos dos sistemas de Defesa Civil.

Novamente se fazem sentir as vantagens da estrutura e da disciplina militares. Os serviços de salvamento e socorro, nos momentos de grande intensidade e duração, somente podem ser executados por profissionais imbuídos de disciplina rígida e dedicação inquestionável.

Mesmo dotados de espírito público, outros organismos facilmente fraquejam ante uma ação prolongada e extenuante. Tais corporações não dispõem de mecanismos úteis para compelir seus participantes a se dedicarem durante maior espaço de tempo em ações cansativas e emocionalmente desgastantes.

7. O PESO DE UMA NOVA POLÍCIA

As deficiências em material e pessoal hoje visíveis nas Polícias Militares têm feito com que setores, às vezes bem intencionados, idealizem a criação de uma nova organização fardada para dar combate à criminalidade.

Interesses vários fazem com que indiquem como causa da criminalidade a estrutura militar das Polícias Militares.

No entanto, não se dão conta de antever o ônus que representará para as populações e administrações públicas a criação de uma nova polícia.

O aspecto financeiro do problema não pode ser descuidado, podendo-se facilmente imaginar quanto custará novo organismo público com número elevado de pessoal. Sem outras considerações, pode-se prever que o custo total para todos os Estados será um montante não inferior a cinco bilhões de cruzados mensais, para uma quantidade próxima de trezentos mil homens. É uma quantia próxima de 20% da arrecadação fiscal da União, que será desembolsada pelos Estados que já queixam de suas agruras orçamentárias.

Contudo, o ônus mais doloroso será, sem dúvida, o descalabro criminal durante o período de transição, que deverá durar por vários anos, até que se tenha uma nova organização atuante de forma pelo menos igual à situação atual. Até que se decida por uma nova polícia, se organize, se estruture, se recrute seus homens e os treine, se adquira a experiência hoje acumulada pelas organizações policiais-militares, deverão se passar pelo menos cinco anos, durante os quais a indefinição de responsabilidades gerará um paraíso total para os delinquentes já bastante atuantes na atualidade.

Querem alguns que a Polícia Militar seja aquartelada, agindo apenas em conflitos de maior vulto. É um custo altíssimo para emprego eventual. Não há economicidade na proposta. É um luxo que não podem ter as unidades da federação, tão carentes de recursos.

Uma das críticas que se faz a atual organização policial é que as duas polícias têm hoje pontos em comum, havendo duplicidade de recursos

para mesmo fim, em alguns aspectos. É uma crítica procedente, pois a legislação não é precisa e clara nos limites funcionais de uma e de outra. Esses pontos nebulosos são a causa mais freqüente de atritos que existem em alguns Estados, notadamente no Estado de São Paulo.

No Estado do Rio de Janeiro, a criação de duas Secretarias de Estado — uma de Polícia Militar e outra da Polícia Civil veio amenizar os atritos.

No entanto, nova polícia não irá melhorar o quadro policial, podendo haver o surgimento de tríplice organizações para fins comuns.

8. PROPOSTAS: POLÍTICAS E ESTRATÉGIAS

a. Preliminares

Razões de ordem histórica e de racionalidade administrativa, recomendariam a existência, em cada Estado, de uma única organização policial, com estrutura, disciplina e hierarquia militares, devotada a todos os trabalhos da segurança pública de competência da unidade federada. De acordo com as necessidades e conveniências, o policial trabalharia uniformizado ou à paisana.

Deve, contudo, reconhecer-se, como o fez alguns estudiosos, que não existem, presentemente, condições favoráveis à unificação.

Parece razoável, portanto, que o esforço no presente e no futuro próximo deva ser concentrado na criação das condições necessárias a uma futura unificação estrutural da polícia, se for julgada conveniente na ocasião própria. Já foram indicadas medidas nesse sentido. Contudo, ainda parece oportuno insistir sobre alguns pontos:

1.º) A unidade estrutural e a subordinação administrativa não produzem, por si só, a integração sistêmica da polícia. Se assim fosse, essa integração, nos Estados onde a Polícia Militar está organicamente vinculada à Secretaria de Segurança Pública, ao lado da Polícia Civil, teria de ser nitidamente superior à existente em alguns Estados, o que é absolutamente indemonstrável.

2.º) Por outro lado, a dispersão meramente organizacional não produz necessariamente desintegração de esforços ou dificuldades de convivência. Veja-se, nos Estados onde a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros são organizações distintas, como há inegável harmonia e cooperação entre seus integrantes.

3.º) O que assegura, numa base permanente, a convergência de esforços e convivência harmônica, é a unidade espiritual da polícia, não a sua unidade organizacional. O que pode assegurar essa unidade espiritual, além da condução política unificada já existente, seriam, a nosso ver, um estatuto jurídico unificado e uma formação profissional homogênea.

Dentro dessa linha de raciocínio, as propostas que se seguem visam permitir o estabelecimento de uma trajetória no sentido da unificação

de esforços pela Segurança Pública. Se, no futuro, verificar-se que o processo deva culminar na unificação estrutural da polícia, então a tarefa será certamente facilitada.

b. Políticas e Estratégias

1) Evitar a Polarização

É unanimemente reconhecido que um dos óbices principais à integração das ações policiais é a chamada dicotomia civil-militar. Independentemente da terminologia utilizada em diversas épocas, a polícia foi sempre *civil* enquanto atividade e militar enquanto organização e regime jurídico do pessoal. O termo "polícia civil" foi cunhado, por oposição a "polícia militar", por que essa última era a denominação do núcleo policial existente à época da especialização das investigações criminais. A entronização, no texto da Constituição Federal, das expressões "Polícia Militar" e "Polícia Civil" tenderá certamente a reforçar a dicotomia, nunca a eliminá-la.

2) Preservar a Autonomia Estadual

Sendo a polícia uma manifestação cultural da sociedade e dadas as grandes diferenças regionais em um país do porte do Brasil, seria de todo conveniente, e conforme a nossa tradição histórica, que a Constituição Federal se limitasse aos lineamentos básicos para a organização dos Sistemas Estaduais de Segurança Pública. A organização do aparelhamento público de defesa social seria matéria reservada ao Estado-membro, que, na sua estruturação, atenderia a requisitos peculiares de tradição, economia de meios e anseios da população.

A Constituição Federal deveria fazer referência a um Sistema Estadual de Segurança Pública, dando os parâmetros para a sua estruturação em um órgão central e serviços de patrulhamento, investigações, apoio técnico e de bombeiros, sem nominar as organizações que o devam integrar.

3) Estatuto Único

Dentre os princípios gerais para a estruturação dos Sistemas de Segurança Pública, deve figurar com destaque o de um único estatuto para o servidor policial. Se os direitos e os deveres forem os mesmos para o patrulheiro e para o investigador, aumenta certamente a probabilidade de se irmanarem no trabalho. Por outro lado, sendo de natureza militar esse estatuto, logra a sociedade os ganhos inegáveis de contar com um eficiente instrumento de controle de pessoal armado para sua defesa. Hoje são notórias as diferenças entre os mecanismos de contenção de condutas indesejáveis, e mesmo de eliminação pronta de indivíduos nocivos ao serviço, existentes dentro de um estatuto militar ou de um estatuto de simples funcionário público. No estatuto do funcionário civil atual, é difícil e mesmo quase impossível a eliminação de elementos nocivos. O Estatuto Civil preconiza uma série de medidas burocráticas — sindicância, inquérito administrativo, processo administrativo — para que se exclua um elemento pernicioso — o que, na prática, redundaria em sua permanência nos quadros funcionais.

4) Policiamento Ostensivo

A exclusividade do policiamento ostensivo deve ser preservada às Polícias Militares. Não têm as Polícias Cíveis estrutura bastante para o encargo. Seria por demais oneroso aos Estados a criação de uma outra polícia fardada, ficando a Polícia Militar restrita a poucas missões.

Tem a Polícia Militar experiência secular nesse mister e os inconvenientes da subordinação operacional a outras autoridades são notórios.

c. Medidas Necessárias e Urgentes

Temos medidas que não deverão esperar a Assembléia Nacional Constituinte neste ano e sua regulamentação para serem implementadas. A violência que se nota nos centros mais populosos exige que se adote, o quanto antes, medidas eficazes para uma convivência social de melhor qualidade.

Acreditamos que as medidas mais prementes dizem respeito, primeiro, ao sistema penitenciário e, em seguida, ao sistema judiciário.

O estado de calamidade de nossos presídios e seu número irrisório torna inócuo qualquer trabalho eficiente nos meandros sociais anteriores. É necessário que os Governos Estaduais tomem a decisão política de prover suas unidades federativas de vagas em número suficiente para abrigar o contingente de demanda hoje existente. Se se pudesse recolher às prisões os delinquentes conhecidos e processados já se teria um alívio na prática anti-social. É bom complementar que os estabelecimentos prisionais deveriam ter um mínimo de condições para recuperar o recluso. Não vamos sugerir a criação de estabelecimentos modelos em todos os Estados, pois o volume de recursos seria bem mais elevado. As prisões são hoje conhecidos centros de promiscuidade e delinqüência, não propiciando a mínima oportunidade de recuperação.

A justiça é outro ponto nevrálgico da questão a ser atacado com urgência. Hoje não tem ela julgado sequer 30% dos casos que lhe são apresentados pela polícia. Mesmo com nossa legislação penal de cunho extremamente liberal, não consegue nossa justiça fazer cumprir o que já é lei. Os entraves burocráticos, a insuficiência de juizes e escrivães, as administrações emperradas dos fóruns, tudo faz com que os processos paralitem com extrema facilidade. Juizados especializados muito ajudariam no andamento dos processos.

Também é medida urgente o reaparelhamento das polícias civil e militar, em meios e pessoal. Os efetivos policiais não crescem sequer na proporção da população. Como é sabido, a urbanização faz crescer a criminalidade em índices bem mais acentuados. Ou seja, uma cidade com 100.000 habitantes tem bem mais do dobro de problemas policiais do que uma outra de 50.000. Os criminosos se atualizam em mecanismos com muito mais agilidade do que a polícia. Os carros policiais velhos e mal mantidos têm de fazer frente a novos e potentes carros dos bandidos.

A política adotada pelos Estados com a segurança pública e as disparidades entre os Estados pode ser notada pelo percentual de despesas que cada unidade da federação tem com esse serviço, em relação às despesas totais do Estado. O quadro seguinte ilustra tal fato.

PERCENTUAIS DE DESPESAS REALIZADAS PELOS ESTADOS COM AS ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA EM RELAÇÃO

ÀS DESPESAS TOTAIS DOS ESTADOS NOS PERÍODOS 1972-74 E 1983-85

ESTADO OU TERRITÓRIO	1972	1973	1974	1983	1984	1985
BRASIL	9,1	8,6	8,2	7,7	7,0	6,1
RONDONIA	—	—	—	7,1	6,9	7,4
ACRE	2,6	1,7	2,9	6,2	4,9	3,8
AMAZONAS	4,9	5,6	4,7	7,5	6,9	6,3
RORAIMA	—	—	—	—	—	3,5
PARÁ	7,9	8,2	10,5	10,1	9,1	4,6
AMAPÁ	—	—	—	—	—	4,3
MARANHÃO	4,7	6,3	4,0	3,9	4,1	6,0
PIAUI	11,9	7,2	8,1	9,9	8,9	5,1
CEARA	9,2	9,9	13,1	6,6	6,3	3,9
RIO GRANDE DO NORTE	7,6	9,3	4,7	7,2	5,4	4,2
PARAÍBA	6,3	5,5	5,1	4,7	4,4	3,2
PERNAMBUCO	16,2	15,8	15,0	9,7	8,2	10,3
ALAGOAS	8,8	9,3	9,7	8,8	7,2	4,9
SERGIPE	8,0	5,7	6,7	4,3	4,9	3,8
BAHIA	8,6	8,1	6,0	7,4	6,2	5,5
MINAS GERAIS	7,4	7,6	8,1	7,7	6,4	5,8
ESPIRITO SANTO	6,7	6,9	7,9	9,9	9,1	9,0
RIO DE JANEIRO	11,6	10,4	11,3	14,5	13,2	6,8
GUANABARA	17,4	17,5	15,9	—	—	—
SÃO PAULO	7,4	6,8	6,5	6,8	5,9	7,6
PARANÁ	9,1	4,2	8,9	7,0	7,8	5,6
SANTA CATARINA	5,3	5,3	5,3	5,6	5,6	4,1
RIO GRANDE DO SUL	9,4	9,6	9,1	6,1	8,0	4,0
MATO GROSSO DO SUL	—	—	—	3,8	4,1	3,8
MATO GROSSO	4,5	—	—	5,4	3,5	2,2
GOIAS	11,4	12,5	13,3	5,5	4,0	4,5
DISTRITO FEDERAL	13,2	12,5	13,3	10,0	10,4	8,0

(*) Os dados de 1985 são os previstos nos orçamentos estaduais. Nota-se ainda que os gastos com segurança pública têm perdido importância relativa nos Estados, pois se vê uma nítida tendência de reservar percentuais cada vez menores aos gastos com esse serviço público.

De grande importância seria a revisão de textos da legislação penal que foi alterada há poucos anos visando a soltura de condenados, com a finalidade de serem abertas novas vagas no sistema penitenciário. O Código Penal, cujo texto básico é da década de 40, teve vários dispositivos alterados com a conjugação de nova redação dada também ao Código de Processo Penal. Os novos dispositivos vieram premiar criminosos, dando-lhes situação jurídica de plena ou parcial liberdade. A razão maior foi, sem qualquer sombra de dúvida, a abertura de vagas no sistema penitenciário.

Tais textos não contribuíram para reeducar o recluso, mas apenas para soltá-lo. Urge que haja restabelecimento legal da situação anterior. Não achamos que a legislação de 40 seja branda. Ela não foi cumprida, sendo abrandada sem motivos plausíveis.

9. CONCLUSÃO

A criminalidade violenta apresenta hoje um quadro que necessita sensibilizar o poder público para a adoção de medidas eficazes em seu combate.

Ora aqui, ora acolá, procuram encontrar razões para a omissão dos governantes, apontando causas e indicando soluções apenas paleativas para extirpar este grave problema social.

As causas maiores estão no desemprego, no subemprego, no menor abandonado e no alfabetismo. Alguns pretensos estudiosos, às vezes analistas superficiais, às vezes conduzidos por motivos inconfessos, apontam as Polícias Militares como um dos redutos da incompetência pública. A justificar, apontam o fato de terem estrutura militar para a execução de serviço de natureza civil.

A história do Brasil mostra a presença das Polícias Militares, através das Corporações que as antecederam, desde seus primórdios no serviço de Segurança Pública. Foram bem mais militarizadas do que na atualidade, mas hoje estão extremamente compenetradas de seus misteres. Necessitam de reformulação. Seus recursos humanos e materiais estão bastante aquém das necessidades da população. Basta mostrar que seus efetivos pouco aumentaram nos últimos 30 anos, quando a população do Brasil praticamente duplicou. O armamento e o equipamento são normalmente obsoletos e precisam dar combate a criminosos que se especializam, se armam e se equipam com rapidez e inteligência.

Nenhum meliante irá assaltar um banco com uma viatura pouco potente, com 4 ou 5 anos de uso, com armamento leve e munição às vezes vencida. Pois é com esses recursos que a Polícia Militar vai ao seu encalce.

Medidas devem ser tomadas visando minimizar a dicotomia existente entre as Polícias Cíveis e Militares, devendo a legislação procurar convergir seus objetivos, procurando aproximá-las para um melhor rendimento comum. Há que se clarear legalmente suas missões.

Mais urgente é a reformulação do sistema penitenciário, para poder abrigar os criminosos hoje identificados e libertos.

A legislação extremamente benevolente deve ser reestudada. Pelo menos, deve retornar aos dispositivos dos Códigos de 40, naquilo que tinha de bom. Naturalmente, não podem persistir nesses dispositivos legais aqueles mandamentos superados pelo tempo.

Em síntese, é miopia muito grande querer atribuir os males do crime às Polícias Militares. É querer não enxergar a realidade. A sua substituição por outros organismos somente irá onerar as administrações públicas, sem atacar as causas mais reais da violência urbana.

BIBLIOGRAFIA

- ANUARIO ESTATÍSTICO DO BRASIL. Rio de Janeiro IBGE, pág. 919. 1975.
- _____ . pág. 966, 1984.
- _____ . pág. 972, 1984.
- _____ . pág. 692, 1985.
- BIELSA, Rafael, *Princípios de Derecho Administrativo*. 3.º ed. Buenos Aires, Ediciones Depolma, 1966. *
- BRASIL. Constituição. *Constituições do Brasil: acompanhadas das emendas constitucionais e projetos*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1948. pág. 373.
- CLIFT, Raymond E. *A Guide to Modern Police Thinking* (versão em espanhol por Victorine Pérez), Editorial Letras S.A., México, D.F., 1964.
- COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. Belo Horizonte, Imprensa Oficial, 1984, vol. 1, pág. 306.
- COMISSÃO DE JURISTAS — Relatório do Grupo de Trabalho designado pela Portaria n.º 167, do Ministério da Justiça — Item 14, D. Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 1980 — págs. 31 e 32.
- GENDARMERIE NATIONAL — PRINCIPES DE L'ORGANIZATION ET DU SERVICE. França, Paris, 1970.
- LIMA JÚNIOR, Augusto de. *Crônica Militar*. Belo Horizonte, Estabelecimentos Gráficos Santa Maria S.A., 1960. pág. 254.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n.º 1, de 1969*. São Paulo, Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais 1970, 5v; volume II, págs. 164, 166 e 324.

- POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. *Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e a Reforma do Sistema Policial Brasileiro*. Pronunciamento a Inspeção Geral das Polícias Militares, Belo Horizonte, pág. 14. 1982.
- SILVEIRA, Geraldo Tito. *Crônica da Polícia Militar de Minas*. Belo Horizonte. Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, 1966. pág. 512.
- WILSON, O. W. *Police Administration* (versão em espanhol por Carlos Rodrigues Ortiz), Editorial Limusa, Wiley S.A., México-D.F., 1968.

Este trabalho foi apresentado como monografia do autor na ESG, no ano de 1986.